RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.685 - AL (2019/0107192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MARIA ELODIA BAETA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	RHARY GUBERTHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - AL015141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. OFENSA AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO IMPUGNADO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFETAL), com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 207):

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA EMENTA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. REVISÃO E EVENTUAL CANCELAMENTO DETERMINADOS POR AUTORIDADE DE MINISTÉRIO, AUTARQUIA OU ÓRGÃO FEDERAL, COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU. ACUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 3.373/58.
>
> 1. A autora impetrou mandado de segurança objetivando a manutenção de sua pensão por morte de servidor (instituída com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior solteira não ocupante de cargo público), cujo percebimento foi tido pela Administração como em desconformidade com os Acórdãos 892/2012 e/ou 2.780/2016, ambos do TCU, ante a sua acumulação com outra pensão estatutária (da UFAL, na qual o pai da demandante

também foi servidor), descaracterizando a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor. A sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da pensão por morte da impetrante.
2. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 garantia o pagamento de pensão à filha solteira de ex-servidor público, de qualquer idade, desde que não ocupante de cargo público permanente.
3. Revela-se desnecessária a discussão acerca da existência de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor do benefício, haja vista não haver qualquer exigência a esse respeito na legislação de regência (STJ, REsp nº 1571799/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/02/2016).
4. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).
5. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/ DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).
6. Não torna irregular o recebimento de uma das pensões o fato de os dois benefícios decorrerem do óbito de um mesmo instituidor com dois vínculos estatutários. Como visto, nos termos da Lei nº 3.373/58, a pensionista só perde o direito ao benefício se deixar de ser solteira ou passar a ocupar cargo público permanente, o que não é caso. Precedentes (08122578120174058300, APELREEX/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, Julgamento: 08/03/2018; 08078656920174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 23/11/2017).
7. Em casos análogos, a Primeira Turma deste TRF5 já decidiu pela possibilidade de acumulação do benefício em questão com outra pensão estatutária (08141718320174058300, AC/PE, Desembargador Federal Roberto Machado, 1º Turma, Julgamento: 12/04/2018; 08120906420174058300, AC/PE, . Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 25/04/2018).
8. Apelação e remessa necessária improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 248/251.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega:

a) ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, ao argumento de que o cancelamento da pensão especial de filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que não demonstrassem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício foi determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.780/2016, sendo a autoridade apontada como coatora mera executora da ordem, razão pela qual o ato

impugnado foi praticado pelo Tribunal de Contas da União;

b) violação ao art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, ao argumento de que a recorrida não faria jus à pensão por ter sido cessada a dependência econômica em relação ao(à) instituidor(a) do benefício, tendo em vista que também passou a receber outra pensão estatutária decorrente da morte de seu genitor, junto à Universidade Federal de Alagoas. Sustenta que de acordo com a Súmula nº 285 e com o Acórdão nº 892/2012, ambos do Tribunal de Contas da União, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção da pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, sendo ilegal a percepção do benefício por filha maior que tenha qualquer outra fonte de rendimentos suficiente para garantir sua subsistência condigna.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 287/298.

Decisão de admissibilidade do recurso prolatada à e-STJ fl. 300.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que tange a alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se que referida matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atraí a incidência, por analogia, da Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, referida questão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos pela recorrente no Tribunal de origem, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC/1973, DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002 E DO ART. 374, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA PROFERIDOS PELO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 13 DO STJ.
>
> 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 267 do CPC/1973, aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e ao art. 374, I, do CPC/2015, pois as teses legais apontadas não foram analisadas pelo acórdão hostilizado.
>
> 2. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.
>
> 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenham explicitado as teses jurídicas no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que

objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.
5. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "não se evidencia que a situação experimentada pelos autores tenha resultado em um abalo ou constrangimento bastante a reconhecer o dano moral. Isso porque, o atraso no pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar, por si só, não caracteriza prejuízo de ordem moral que justifique um dever de reparação. Para a caracterização e consequente reparação do dano, é necessária a prova inequívoca do abalo moral decorrente da violação do direito, além da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e o seu resultado, o que não se verifica in casu.
(...) Ademais, apesar do atraso no pagamento dos precatórios, não há que se falar em prejuízo aos autores, ora apelantes, pois quando do pagamento serão corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios" (fls. 159-161, e-STJ, grifei). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, in verbis: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".
7. No caso concreto, o acórdão tido por conflitante foi exarado pelo mesmo Tribunal, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
8. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1705451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.
1. O Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese recursal vinculada nos artigos tidos por violados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ademais, o acórdão recorrido não destoa do posicionamento desta Corte de que, no caso de demanda voltada ao reenquadramento de servidor, ato que se reveste de natureza única de efeitos concretos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, razão pela qual não se mostra aplicável a orientação firmada na Súmula 85/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1627777/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Por fim, em relação à tese de que é indispensável a comprovação da dependência econômica para a concessão e para a manutenção da pensão especial

prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, razão não assiste ao recorrente.

Verifica-se dos autos que em junho de 2017, após instauração de processo administrativo, a pensão especial foi cancelada pela Administração ao argumento de que a recorrida não teria comprovado a dependência econômica em relação ao(à) instituidor(a) do benefício, requisito indispensável para a manutenção da pensão, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (e-STJ fls. 30/33).

Irresignada, a recorrida impetrou o presente mandado de segurança, pleiteando o restabelecimento da pensão.

A segurança foi concedida, conforme sentença proferida em 18/04/2018 (e-STJ fls. 117/120), mantida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que seria ilegal a exigência de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, pois tal requisito não estava previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 205/206):

> A autora impetrou mandado de segurança objetivando a manutenção de sua pensão por morte de servidor (instituída com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior solteira não ocupante de cargo público), cujo percebimento foi tido pela Administração como em desconformidade com os Acórdãos 892/2012 e/ou 2.780/2016, ambos do TCU, ante a sua acumulação com outra pensão estatutária (da UFAL, na qual o pai da demandante também foi servidor), descaracterizando a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor. A sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da pensão por morte da impetrante.
>
> O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 garantia o pagamento de pensão à filha solteira de ex-servidor público, de qualquer idade, desde que não ocupante de cargo público permanente. Confira-se:
>
>> Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
>>
>> II -Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
>>
>> b) o irmão, órfão de pai e sem padrastro, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
>>
>> Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.
>
> Revela-se desnecessária a discussão acerca da existência de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor do benefício, haja vista não haver qualquer exigência a esse respeito na legislação de regência (STJ, REsp nº 1571799/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/02/2016).
>
> De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).

> Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/ DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).
> Por outro lado, não torna irregular o recebimento de uma das pensões o fato de os dois benefícios decorrerem do óbito de um mesmo instituidor com dois vínculos estatutários. Como visto, nos termos da Lei nº 3.373/58, a pensionista só perde o direito ao benefício se deixar de ser solteira ou passar a ocupar cargo público permanente, o que não é caso. Precedentes (08122578120174058300, APELREEX/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, Julgamento: 08/03/2018; 08078656920174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 23/11/2017).
> Em casos análogos, a Primeira Turma deste TRF5 já decidiu pela possibilidade de acumulação do benefício em questão com outra pensão estatutária (08141718320174058300, AC/PE, Desembargador Federal Roberto Machado, 1º Turma, Julgamento: 12/04/2018; 08120906420174058300, AC/PE, Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 25/04/2018).
> Assim, nego provimento à apelação e à remessa necessária.
> [...]

Com efeito, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, assim dispõe sobre a pensão especial devida à filha solteira maior de 21 (vinte) anos:

> Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
> I - Para percepção de pensão vitalícia:
> a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
> b) o marido inválido;
> c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
> II - Para a percepção de pensões temporárias:
> a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
> b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
> Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 892/2012 proferido em 18/04/2012, entendeu que a concessão e a manutenção da pensão especial estabelecida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, estariam condicionadas à comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Referido entendimento foi sumulado na Corte de Contas, consoante enunciado da Súmula nº 285 do Tribunal de Contas da União:

> Súmula TCU 285: A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.780/2016, prolatado em 1º/11/2016.

A jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não se firmou sobre a questão, havendo julgados no sentido de ser necessária a comprovação da dependência econômica, e outros julgados nos quais foi afastada referida exigência. A propósito os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
> 1.Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
> 2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> 3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.
> 4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.
> 5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1756495/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal,

segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.
2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1695392/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58.
Precedentes.
2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.
3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Contudo, a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não

possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

Nesse sentido os seguintes precedentes da Suprema Corte:

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (MS 35414 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/df). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (MS 34850 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão nº 892/2012 e à Súmula nº 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.

Logo, a jurisprudência desta Corte Superior deve ser ajustada ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo indevida a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício para a manutenção da pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator